



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031626-08.2019.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante EDNILSON PEDRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SCANI BENZ PEÇAS DIESEL LTDA e CASSINI & CIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1031626-08.2019

Comarca: Campinas (3ª Vara Cível)

Apelante: Ednilson Pedro da Silva

Apelados: Scani Benz Peças Diesel Ltda. e outro

Juiz: Anderson Pestana de Abreu

Voto nº 23.594

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E LUCROS CESSANTES – Autora que adquiriu bloco de motor da primeira ré e realizou a retífica na segunda ré - Alegação da existência de vício redibitório bem como de má prestação dos serviços que teria levado à substituição do motor, acarretando-lhe inúmeros prejuízos - Sentença de improcedência - Insurgência do autor – Desacolhimento – Cerceamento de produção de provas inocorrente - Ausência de vício redibitório ou má-prestação dos serviços – Perícia conclusiva neste sentido – Laudo pericial não infirmado - Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 347/350, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado a gratuidade da justiça.

O autor ajuizou ação alegando, em resumo que, comprou um bloco de motor, no dia 15/08/2018 da requerida SCANI BENZ PEÇAS DIESEL LTDA, pedido: S2270202, número do bloco do motor: 02014D15001, número do fabricante 9900402014, no valor de R\$ 9.500,00 e peças no importe de R\$ 2.303,97. Mencionou que, após a compra do bloco esse foi levado para empresa CASSINI & CIA LTDA (RETIBRAS RETIFICA DE MOTORES), para realizar a retífica do comando para que esse tivesse o encaixe correto na bucha, que já vem acoplada no bloco. Informou que há defeito no produto adquirido e falha na prestação dos serviços, o que lhe causou diversos danos, que se encontram descritos na inicial. Requereu, assim, indenização por danos materiais e morais.

Irresignada com a sentença de improcedência, o autor apelou (fls. 353/370), aduzindo, em suma, que o laudo do perito não foi claro e foi embasado em deduções. O requerente, tanto na primeira montagem do motor como na segunda, tomou todas as medidas cabíveis, realizou a montagem com peças novas, e durante suas viagens acompanhava o nível do óleo do motor com constância, justamente para evitar qualquer prejuízo ao mesmo. Nesse viés, não se pode concordar com o laudo em que o perito narra que existe três provável causa para os danos causado no motor e responde nos quesitos que “acredita que houve, falha durante as operações de brunir cilindros, mancais do comando e polimento dos eixos virabrequim e comando de válvulas, concluindo, e no final conclui excluindo qualquer responsabilidade das empresas requeridas. O que chama mais atenção no laudo do perito é aplicar o benefício da dúvida favorecendo ao lado mais forte da relação de consumo e não ao requerente que é classificado como consumidor. Houve cerceamento de produção de provas, na medida em que, não foi viabilizada a prova testemunhal. Diante disso, requer a reforma da decisão.

O recurso foi processado, com contrarrazões juntadas a fls. 374/380 e 381/386.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Não houve cerceamento de defesa. O juiz é o destinatário das provas, e a ele cabe decidir pela pertinência e necessidade de sua produção, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. No caso dos autos, a prova oral mostrou-se desnecessária, considerando-se o conjunto probatório colhido, em especial a prova pericial, que se mostrou suficiente para o deslinde da demanda.

O fundamento da pretensão indenizatória é a existência de vício oculto no bloco de motor adquirido pelo autor bem como falha na prestação de serviços pela corré Cassini & Cia Ltda., o que daria ensejo à responsabilização das apeladas, haja vista que, teve que substituir o motor por um novo.

A fim de dirimir a controvérsia foi realizada a perícia técnica que assim, concluiu:

“O bloco de motor em estudo encontrou-se desmontado, guardado, desde as ocorrências da fusão de peças em seu interior, mantendo-se desde então sem manutenção. Apresenta estado geral de conservação que pode ser considerado ruim, levando em consideração que, desmontado, tendo em seu interior o eixo do comando de válvulas que teve um de seus mancais fundidos, não tendo recebido outras manutenções que não aquela superficiais de limpeza precária, para poder passar por esta vistoria e perícia técnica, em que está sendo analisado.

Nossa análise técnica indica que o bloco do motor passou por retífica e foi montado, sem que se substituíssem alguns itens extremamente sensíveis, tais como os anéis dos cilindros, as válvulas de admissão e exaustão, tuchos das válvulas, entre outros.

Pudemos notar que, junto ao mancal que fundiu, ficou preservada a bucha que sofreu o superaquecimento, ficando essa presa, portanto, não se efetuou a desmontagem e remoção do eixo do comando de válvula, bucha essa que fundiu devido as altas temperaturas a que foi submetida corroborando nossas deduções técnicas, referentes à causa da quebra do motor.

Pudemos, ainda, observar que não houve outros danos ao bloco do motor, eventualmente ligados ao superaquecimento, assim como não se tem notícia de que outros componentes do conjunto motriz tenham se danificado na ocasião dos fatos.

Segundo o Autor, baseado em afirmações oriundas da Oficina Donzelo, terceiro estranho à lide, essa quebra se deveu a defeito pré-existente no bloco, que teria dimensões erradas na bucha que fundiu e teria provocado o superaquecimento e a fundição da referida bucha, consequentemente, a quebra do motor.

Essa hipótese deve ser descartada, uma vez que antes da montagem do motor, após a troca do bloco, houve uma aferição as características dimensionais dos componentes, com brunimento e polimento de peças para que houvesse

compatibilidade. Isso é um procedimento padrão, pois, sem-pre que efetua uma substituição de componentes de motores é preciso que se adequem dimensões para não haver interferências e/ou folgas indesejáveis, para que o conjunto motriz possa operar de maneira uniforme e precisa.

Uma vez que isso é praxe, conclui-se que o bloco do motor nada tem a ver com eventuais desalinhamentos/desajustes de componentes que deveriam ter sido devidamente ajustados e alinhados antes da montagem do motor.

Nossa conclusão técnica indica três possibilidades para a causa do superaquecimento do motor e consequente fundição da bucha do mancal do comando de válvula, a saber:

1º Durante os ajustes inerentes à aquisição do novo bloco de motor, pode ter havido falha de operação nos serviços prestados pela 2ª Requerida Cassini & Cia. Essa hipótese é real, porém de baixa probabilidade, uma vez que o motor funcionou corretamente por mais de três meses, vindo a fundir em uma viagem em que já se estendia por mais de 800 km (oitocentos quilômetros) desde a sua origem.

2º Pode ter ocorrido, durante a montagem da segunda retífica (novembro de 2018), alguma falha de execução, vindo a provocar maior atrito entre componentes que, durante a viagem, provocou o sobreaquecimento e a consequente fundição. É uma tese bastante plausível, mas é preciso considerar que o veículo funcionou por meio mês, entre novembro e dezembro de 2018, antes de iniciar a empreitada da viagem em que se deram os fatos, portanto, é uma hipótese viável, mas tem pontos que lhe confere dúvida.

3º Por fim, uma eventual falta de lubrificante, em nível correto, mantendo uma lubrificação parcial de todo o conjunto motriz e em especial o comando de válvulas, mas que, devido à falta de cuidado na sua verificação constante, pode ter havido insuficiência de óleo chegando às partes superiores do motor e provocado o sobreaquecimento da região do comando de válvulas, em particular em um dos mancais que, provavelmente, estaria mais justo e, portanto, mais sujeito a atritos e aquecimento excessivo.

Nossa dedução técnica é de que a hipótese mais provável é a que aponta a

falta de óleo lubrificante em quantidade suficiente para manter a lubrificação do motor e seus componentes de modo adequado.

10.2 – conclusão

□ *Conforme DECISÃO de fls. 202/203 dos Autos:*

“(…)

É questão controvertida: a existência de vícios ocultos nas peças adquiridas pelo autor junto às rés.

(…)”

Resposta: Nossa inferência é de que não existiram vícios ocultos nas peças, principal-mente no bloco do motor, adquiridos pelo Autor junto à 1ª Requerida, Scani Benz Peças Diesel Ltda.

No entanto, ainda que seja uma hipótese extremamente remota que não pode ser tecnicamente comprovada, devido o passar do tempo, pode ser entendido que tenha havido alguma deficiência na execução dos serviços de ajuste e alinhamento das peças, como brunimento e polimento, executados pela 2ª Requerida, Cassini & Cia Ltda. Essa hipótese, mesmo que verosímil, em nossa inferência, deve ser descartada.

Nossa conclusão é de que a possibilidade, contemplada com maior chance de acerto, é de ter havido falha/negligência por parte do Autor em não manter constante verificação do nível de óleo lubrificante, antes e durante a viagem empreendida. Essa medida de manutenção preventiva é altamente necessária e eficaz para evitar superaquecimento dos motores, principalmente aqueles que tenham passado por retífica recente.

Dessa forma, podemos afirmar que não há nexo de causalidade entre o evento de fundição do motor/bucha do comando de válvulas e vício oculto de fabricação do bloco do motor adquirido pelo Autor à 1ª Requerida, Scani Benz Peças Diesel Ltda., assim como não se pode imputar a segunda re-querida, Cassini & Cia Ltda., vícios nos serviços de polimento, brunimento e testes nos componentes

do motor.” (fls. 282/285).

Em resposta, aos questionamentos do apelante, diga-se de passagem, os mesmos ventilados, nesta insurgência, o i. perito esclareceu:

“O que chama mais atenção no laudo do perito é aplicar o benefício da dívida favorecendo ao lado mais forte da relação de consumo e não ao requerente que é classificado como consumidor.”

Jurisperito: Cabe esclarecer que mesmo sendo o resultado das deduções do Laudo, ora impugnado, desinteressante para a parte Autora, não houve, por parte deste jurisperito, qualquer favorecimento a qualquer dos contudentes, esclarecendo que as inferências se deram depois de analisados tecnicamente todos os pontos apresentados nos Autos e os aspectos técnicos obtidos após a vistoria e perícia técnica efetuada no bloco do motor em discussão.

a) diga senhor perito, das três hipóteses, fls.283, das causas prováveis do superaquecimento do motor e consequente fundição da bucha do mancal do comando de válvula, a saber, o que levou à conclusão do laudo de fls.284;

Jurisperito: A declinação de 3 (três) possibilidades, apresentadas na fl. 283, se de-veu ao fato de este jurisperito se postar de forma mais clara possível, quanto aos danos havidos.

A Conclusão final se deu através das análises das referidas possibilidades, sendo que a que prevaleceu teve como base as seguintes pressuposições e certezas:

☐ *Sobre a 1ª tese de que poderia ter havido falha de operação nos serviços prestados pela 2ª Requerida Cassini, apontada como de baixa probabilidade, temos de esclarecer:*

O veículo, depois de tal operação, rodou mais de 800 km, o que seria bastante para que, se tal falha tivesse existido, o motor teria apresentado o superaquecimento antes disso, ou seja, a pressuposição e certeza está no fato de que em mais de 800 km, eventuais 'mínimas' falhas tivessem sido acomodadas por pequenos desgastes, durante esse tempo.

Sobre a 2ª hipótese apresentada, de que poderia ter havido falha na execução dos serviços de 2ª desmontagem/montagem, com substituição de peças, teríamos a mesma situação, tendo o veículo rodado por meio mês antes de iniciar a viagem em que ocorreu a quebra. o Cabe reafirmar que no caso, também, teria havido acomodação entre eventuais desajustes entre componentes do motor, propiciando o que se chama, comumente, de amaciamento do motor.

□ A 3ª hipótese aventada, de que houve falta de lubrificação adequada, é aquela que se deduz como sendo a única que realmente faz sentido. É a dedução técnica mais plausível.

b) diga senhor perito se nas fls.278, narrou que acredita que houve falha durante as operações de brunir cilindros, mancais do comando e polimento dos eixos virabrequim e comando de válvulas, o que levou a concluir pela não responsabilidade dos requeridos?

Jurisperito: Na resposta ao quesito 5), afirmamos: 'Não é tecnicamente viável afirmar se, com a substituição de todas as peças necessárias, não teria havido os danos que houve, superaquecimento do motor, pois, pode ter havido, como acreditamos que houve, falha durante as operações de brunir cilindros, mancais do comando e polimento dos eixos virabrequim e comando de válvulas.

Essas operações, mal realizadas, deixaram, sutilmente, os componentes com dimensões incompatíveis, propiciando interferência durante a montagem do motor'.

Note-se que houve referência à possibilidade de ter havido e nossa crença de que houve, falha no serviço de brunimento, porém, como já esclarecido essas falhas, que seriam 'sutis', teriam sido amaciadas/acomodadas durante a rodagem/deslocamento por mais de 800 km. "(fls. 315/317).

Ao que se verifica das conclusões do laudo pericial, não restou constatado vício redibitório no bloco do motor adquirido nem falha na prestação dos serviços de retifica, o que afasta a o nexo de causalidade entre a conduta atribuída às rés e o dano sofrido pelo autor.

Assim, não infirmadas as conclusões do perito, era mesmo de rigor a improcedência dos pedidos autorais.

Neste sentido:

“APELAÇÃO – Ação redibitória c.c. perdas e danos - Compra e venda de veículo usado - Alegação de existência de vício oculto pela omissão da informação de que o automóvel já havia sido objeto de leilão, portanto, recuperado com a substituição de peças estruturais, cujos defeitos impossibilitam a adequada utilização do bem – Inexistência de vícios ocultos – Perícia judicial que constatou a inexistência de defeitos no motor e, em relação às irregularidades apuradas no bem, são consideradas aparentes e, portanto, de fácil constatação - Ao comprador incumbe avaliar o bem, inclusive, por mecânico de sua confiança, e, se assim não procedeu, assume os riscos do negócio e não pode alegar vício oculto – O fato de o veículo adquirido ter origem em leilão extrajudicial, isoladamente, não macula o negócio jurídico entabulado entre as partes – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1020763-96.2023.8.26.0196; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025).

“OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VICIO REDIBITÓRIO. VEICULO. Autor pretende a condenação da ré por vício oculto apresentado em 2.023 pelo sistema de transmissão de veículo por ela produzido no ano de 2.016. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Relação de consumo. Prova pericial produzida, no entanto, que infirma a alegação autoral, comprovando a existência do defeito, mas concluindo pela ausência de vício de fabricação e pela ausência de responsabilidade da fornecedora pelo reparo da peça causadora do problema no sistema de transmissão. Conclusão corroborada pela falta de cuidados básicos do autor com a manutenção do veículo e pela não realização das revisões periódicas em rede credenciada. Requerente que sequer compareceu ao dia da perícia realizada, impossibilitando a identificação pelo expert de causas imediatas com foco em eventos específicos que precederam diretamente ao incidente. Quebra que pode ser atribuída a diversos fatores, contando o veículo, na data da perícia realizada, com cerca de 7 anos de existência e funcionamento, tendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rodado 97.054km, podendo o suposto defeito advir inclusive do uso e desgaste natural das peças. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1005767-85.2023.8.26.0037; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025).

Ante o desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator